

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**Processo nº 98249/2016
Objeto: Concorrência nº 006/2016/SEMAD**

Ao NSEAJ/SEMAD

Ref.: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Recorrente: CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROFISSIONAL LTDA-ME – CETAP**

Recorrente: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES

Em cumprimento à regra contida no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, e, objetivando subsidiar a decisão da Sra. Secretária Municipal de Administração sobre os recursos interpostos, na fase de Habilitação, pelas licitantes **CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME** e **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**, na **Concorrência 06/2016-SEMAD**, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Belém submete os autos a esse Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, pois resolve manter a decisão constante na Ata lavrada no dia 23.08.2016 (fls. 928), com base nos fundamentos que seguem.

1) BREVE RELATO DOS FATOS:

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 06/2016**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**.

Após lavrada a Ata de Julgamento da Habilitação, conforme fls.928, pela qual resultaram inabilitadas as licitantes **CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME**, **IADES – INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO** e **INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-EPP**, as duas primeiras interpuseram os recursos administrativos acostados às fls. 951/961 e 965/973, respectivamente.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pela demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação objetivando notificar os licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, sendo que apenas a licitante **AACP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

– **ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** atendeu e protocolou suas manifestações, no prazo legal, conforme fls. 997/1009.

A licitante IADES também protocolou nova manifestação, desta feita acerca das contrarrazões recursais, acostada às fls. 1011/1015. Contudo, ante à falta de previsão legal para tal conduta da participante na fase recursal, esta Comissão deixa de conhece-la, nos termos do despacho de fls. 1010.

Tempestivos os recursos e contrarrazões, esta Comissão passa a manifestar-se, após apresentada manifestação técnica pelo DDRH/SEMAD, consubstanciada pelos **Ofícios de nº 307/2016-DDRH/GABS/SEMAD, 308/2016-DDRH/GABS/SEMAD** recebidos em 08/09/2016 e **316/2016-DDRH/GABS/SEMAD**, recebido em 15/09/2016, respectivamente (fls.1016/1046).

2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME

Insurge-se a licitante **CETAP** contra a decisão desta Comissão que a inabilitou no presente certame, aduzindo, em suma, que sua inabilitação não restaria suficiente motivada, e que teria havido excesso de rigorismo por parte desta CPL ao analisar as certidões apresentadas, haja vista que referida documentação contemplaria, quanto ao conteúdo e finalidade, a exigência estabelecida no subitem 8.5.3 do instrumento convocatório.

Assevera a recorrente que as certidões carreadas aos seus documentos de habilitação, relativas à regularidade da pessoa jurídica e do responsável técnico supririam, quanto ao conteúdo, o Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe (CRA), atendendo, quanto à finalidade, os termos da Resolução Normativa CFA 463/2015.

A fim de corroborar suas alegações, a recorrente efetivou análise comparativa com o Certificado de Responsabilidade Técnica apresentado pela única empresa habilitada, **AOCP – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, afirmando, nesta esteira, que a possível não aceitação de sua certidão teria sido decorrente de formatação distinta entre os documentos apresentados, **“apesar de apresentar a mesma informação e atender plenamente a finalidade pretendida”**.

Prossegue afirmando que esta Comissão teria diligenciado junto aos órgãos competentes a fim de verificar a regularidade do alvará municipal da licitante que restou habilitada, e que teria deixado de aplicar com rigorismo as regras do Edital ao assim proceder, afastando, igualmente, o excesso de formalidade quanto à licitante habilitada na medida em que fora acatado atestado de capacidade técnica no qual não constava o número do telefone dos órgãos emissores para a verificação de sua validade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Por fim, requer que sejam aplicados os princípios da razoabilidade, da fungibilidade das formas e da ampla concorrência, pugnano pela realização de diligência junto ao CRA, para pleitear a reconsideração da decisão proclamada por esta comissão, com a conseqüente reforma, declarando-a habilitada no presente certame.

2.1) CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

A licitante **AOCP – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões (fls. 1005/1009) nas quais aduziu, em síntese, que estaria correta a decisão desta CPL quanto à inabilitação da recorrente **CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME**, uma vez que a aplicação da regra decorreria do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Afirma que o documento exigido no subitem 5.3.4 do Edital, Certificado de Responsabilidade Técnica, possui formato definido pela Resolução Normativa CFA 463/2015, o qual fora apresentado apenas pela peticionante, contemplando a citada exigência editalícia. Informa, também, que a certidão de regularidade apresentada pela CETAP e pleiteada como documento comprobatório da responsabilidade técnica, não possui a mesma função que a almejada pela recorrente.

No que tange ao questionamento acerca da validade do Alvará de Funcionamento emitido pelo Município de Maringá apresentado pela AOCP, a mesma alega ser compatível com a Lei Complementar 677/2007 do Município de Maringá, isto é, sem prazo de validade, sendo exigido o pagamento anual das taxas, o que teria sido comprovado mediante a guia de pagamento do ano vigente adimplido.

2.2) MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DDRH/SEMAD

Considerando que a inabilitação da recorrente decorreu de análise técnica da documentação apresentada pela recorrente, o recurso fora submetido à análise prévia da unidade técnica competente (DDRH/SEMAD), sendo que, em resposta, esta Comissão recebeu primeiramente o **Ofício nº308/2016-DDRH/GABS/SEMAD, em 08/09/2016** (fls.1021/1025) pelo qual houve a comunicação de que a própria Secretaria de Administração formalizou diligência junto ao Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) objetivando obter resposta ao seguinte questionamento, *verbis*:

“Através dos documentos apresentados (conforme anexos) a empresa atende ao regulamento do subitem 4.1, Capítulo IX, do Manual de responsabilidade técnica do administrador e demais profissionais registrados nos CRA's aprovado através da Resolução Normativa CFA nº 463, de 22 de abril de 2015, no sentido de CERTIFICAR a responsabilidade técnica do profissional Administrador registrado”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Ato contínuo, em 14/09/2016, foi recebido nesta Comissão o Ofício nº 316/2016-GABS/DDRH/SEMAD (fls.1026/1046), contendo a resposta ao pedido de análise do recurso interposto, consubstanciada pelo Parecer Técnico nº 003/2016-DDRH/SEMAD de 12/09/2016 (fls.1045/1046). Segundo a análise técnica encaminhada pelo setor responsável, e, nos termos da resposta veiculada pelo Conselho Regional de Administração (fls. 1043), no sentido de que "*o Certificado de Responsabilidade Técnica não é substituído por qualquer outro documento*", opinou-se pela manutenção da inabilitação da licitante recorrente.

2.3) FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

Após o reexame da documentação por esta Comissão, foi verificada que a inabilitação da recorrente se deu em observância ao Edital da Concorrência 06/2016 e às demais normas em vigor, senão vejamos.

Inicialmente, cabe frisar que a decisão que inabilitou a recorrente, pautou-se na ausência de um documento listado como requisito de habilitação expresso no Edital em referência (subitem 8.5.3), na esteira da Resolução Normativa CFA nº 463/2015, tendo esta Comissão inclusive analisado conjuntamente com a unidade técnica responsável (DDRH/SEMAD) o conteúdo de todas as certidões apresentadas para, então, concluir que nenhuma delas correspondia ao Certificado de Responsabilidade Técnica exigido pelo Instrumento Convocatório.

Neste sentido, não subsiste alegação da recorrente pertinente à suposta falta de motivação da decisão desta CPL quanto a sua inabilitação, embora a própria peça recursal apresente comparações sobre a forma como a documentação das participantes fora analisada para chegar à conclusão pretendida.

Isso porque a aplicação das normas editalícias assim como a interpretação que enseja a tomada de qualquer decisão nos processos licitatórios deve estar pautada pela preservação dos princípios basilares que regem o modo de proceder da Administração Pública para celebração de suas contratações, notadamente, no caso em tela, possuem forte densidade normativa os princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e preservação da Competitividade.

Não se pode olvidar, neste sentido, que a decisão de inabilitação consiste na constatação objetiva acerca do atendimento ou não a determinada exigência editalícia pelo licitante. Na situação sob exame, esta Comissão indicou o item do Edital cujo o atendimento não restou comprovado pela recorrente, pautada em parecer técnico emitido pelo DDRH/SEMAD, tratando-se, portanto, de requisito objetivo, a qual fora corroborada após realização de diligência, conforme manifestação do próprio Conselho Regional de Administração, acostada às fls.1043.

Com efeito, o item editalício violado pela recorrente foi definido previamente pelo Instrumento Convocatório, calcada nas exigências de natureza técnica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

estabelecidas no Projeto Básico, tendo pertinência com o objeto do certame, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A recorrente, embora em sua súplica pretenda a mitigação da exigência contra a qual se insurge, em nenhum momento, antes da abertura do certame, manifestou qualquer dúvida ou inconformismo através de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações contra o subitem editalício que estabeleceu a necessidade de apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica, ainda que para argumentar exatamente as razões veiculadas em seu recurso: a de que as demais certidões carreadas aos seus documentos de habilitação poderiam suprir a ausência do certificado de responsabilidade técnica. Ao contrário, a recorrente acatou e aderiu a todas as normas editalícias ao credenciar-se para a disputa. É o que preconiza o subitem 24.18 do Edital Convocatório:

24.18. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido preconiza a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, ao consagrar expressamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como norteador da licitação, delimitando a competência discricionária da Administração Pública: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

É cediço que nenhum interessado está obrigado a aderir às normas vinculantes estabelecidas para participação em determinado certame licitatório. Entretanto, ao credenciar-se para a disputa, não poderá olvidar as regras objetivamente definidas, notadamente quanto à apresentação da documentação exigida de todos os participantes. O Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame e essa consiste na razão fundamental da própria Lei de Licitações vedar a inclusão posterior de qualquer documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93).

Ad argumentandum, é imperioso registrar que sequer subsiste a alegação de que esta Comissão ou a unidade técnica da SEMAD ao ter deixado de realizar diligências com relação à documentação da recorrente, a fim de esclarecer se o conteúdo das demais certidões supririam a apresentação do CRT, teria representado diferença de julgamento em relação aos demais licitantes (violação ao princípio da Isonomia) ou, ainda, excesso de rigorismo no julgamento exarado, como argumentado pela recorrente.

Isso porque, restou cristalino que o julgamento desta CPL se pautou na verificação de que a licitante deixou, objetivamente, de apresentar um documento de natureza técnica estabelecido no Edital Convocatório. Olvidar essa constatação, isso sim, significaria violação ao princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Convocatório. Não se tratou de mitigar ou esclarecer uma informação acessória constante na documentação apresentada, mas sim, de efetiva ausência de apresentação de um certificado específico, de natureza técnica.

Apenas ratifica a regularidade do julgamento exarado por esta Comissão, o fato de que a diligência realizada na fase recursal não apenas se revelou despicienda como sobejamente revela cautela e zelo ainda maior pela Administração Municipal. Válidos, neste sentido, os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho acerca da impossibilidade da Comissão de Licitação suprir omissões dos licitantes mediante diligências pertinentes à habilitação (op. cit., p. 568):

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, ressalvada a disciplina da regularização fazendária tardia. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes." (Grifou-se)

Com efeito, a fim de que fossem dirimidas quaisquer situações suscitadas pela recorrente, alegações essas que objetivavam demonstrar suposta violação dos citados princípios sensíveis que permeiam os processos licitatório, revelou-se salutar o efetivo esforço no sentido de obtenção de posicionamento técnico do próprio Conselho Regional de Administração relativamente à consulta formulada pela SEMAD, pertinente ao ponto específico alegado pela recorrente. O Conselho de Classe foi categórico ao registrar que, *in verbis*: **"O Certificado de Responsabilidade Técnica não é substituído por qualquer outro documento"**. Portanto, confirmada a inexistência de erro na decisão recorrida, exarada por esta Comissão na fase habilitatória.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto e instruí os autos, restando comprovada a regularidade do ato de inabilitação da licitante recorrente, esta Comissão resolve **não reconsiderar a decisão recorrida**, mantendo-a em todos os seus termos e fundamentos citados *retro*.

3) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PELO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES

Em primeiro lugar convém salientar o fato de que o recurso interposto pela licitante **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, encontra-se apócrifo** (fls. 973), e, portanto, **não merece sequer conhecimento**, em razão de sua

Q

Q

Q

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

invalidez jurídica, devendo ser reputado como ato inexistente, pela ausência de assinatura, restando, por conseguinte, precluso o direito da licitante peticionante.

Neste sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A CERTIDÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO FOI ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO APOCRIFO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1165323 RS 2009/0048494-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091023</br> --> DJe 23/10/2009)

E, ainda que, por amor ao debate, o nominado "recurso" pudesse ser recebido e conhecido como espécie de "denúncia anônima", em homenagem ao Princípio da Autotutela, pelo qual a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), mesmo assim, não mereceria prosperar a insatisfação da peticionante, na medida em que o documento protocolado versa acerca da correta inabilitação no presente certame, senão vejamos.

Aduz a peticionante que o fato da não contemplação da identificação da averbação em cartório da Ata da Assembléia Geral, na qual consta a prova da diretoria em exercício (condição exigida no subitem 8.1.2 do edital), teria sido decorrente de erro de reprodução da cópia. Assevera, neste sentido, que seria perceptível no topo da página um carimbo com o número de protocolo (nº 116.848) do documento no 1º ofício de Brasília – DF/Registro de Pessoas Jurídicas.

Alega, ainda, que outro ponto justificador de sua inabilitação, o desatendimento aos subitens 8.5.1, 8.5.1.1 e 8.5.1.2 do item 8.5 do Edital, não deveria subsistir na medida em que teria comprovado, em um único atestado, que contemplou 86,43% (oitenta e seis vírgula quarenta e três por cento) da estimativa feita pela Prefeitura Municipal de Belém em 6 (seis) concursos públicos a serem realizados, assim como da aptidão em gerenciar distintas fases em um mesmo processo seletivo, o que demonstraria a capacidade logística da requerente.

Por outro lado, prossegue afirmando a discordância entre o exigido no instrumento convocatório e o conteúdo do parecer emitido pelo responsável do DDRH/SEMAD, haja vista que a exigência contida no subitem 8.5.1.1 é o percentual igual ou superior a 50% do quadro estimativo o que, segundo a empresa, iria de encontro ao parecer do responsável no referido aspecto.

Por fim, acerca da licença de funcionamento, alega a peticionante ter sido "contraditória" a justificativa emitida pela Comissão Permanente de Licitação, ao inferir

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

que a licença apresentada pela licitante apesar de ser contemplada pelo prazo prescricional previsto em lei, não condiz com o endereço atual da licitante, e, portanto, necessitando de uma nova licença. Sobre esse aspecto, o IADES se pronuncia afirmando ser inequívoca tal relação, haja vista não se tratar de abertura ou alteração do registro empresarial, nem de regularização de licenciamento e tampouco de prazo de validade, critérios elencados no art. 17 da Lei nº 5.547/2015. Informa ainda, que já teria sido emitida documentação solicitando nova Licença de Funcionamento ao órgão responsável, o qual estaria em tramitação, permanecendo válido o documento apresentado no certame.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão exarada por esta Comissão, com a consequente declaração de sua habilitação no presente certame.

3.1) DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

A licitante **AOCP – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões (fls. 997/1004) nas quais aduziu, em síntese, que estaria correta a decisão desta CPL quanto à inabilitação da peticionante IADES uma vez que a aplicação da regra decorreria da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Afirma que a recorrente deixou de comprovar de forma legível o registro da Ata da Assembleia Geral junto ao Cartório de Registro Civil, não sendo possível a visualização ao menos do número do protocolo, como informado pela empresa em seu recurso. E ainda reitera a informação emitida pela própria recorrente quanto a ausência do selo informativo no documento apresentado para habilitação.

Ademais, informa a não contemplação do percentual exigido no atestado de capacidade técnica, como explicitado em parecer técnico exarado pela unidade técnica da SEMAD, ratificado pela Comissão de Licitação. No tocante à não apresentação da licença de funcionamento atualizada (exigência do subitem 8.1.4 do Edital), afirma a que igualmente não deveria ser reformada a decisão da Comissão visto que o endereço encontra-se desatualizado e a recorrente não apresentou nenhum protocolo do processo de atualização da licença e tão pouco o parecer mencionado em seu recurso.

3.2) MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DDRH/SEMAD

Diante do fato de que a inabilitação da peticionante também decorreu, em parte, de análise técnica da documentação apresentada na fase de habilitação, a peça fora submetido à análise prévia da unidade técnica competente (DDRH/SEMAD), sendo que, em resposta, esta Comissão recebeu o **Ofício nº307/2016-DDRH/GABS/SEMAD, em 08/09/2016** (fls.1016/1020), corroborando a análise já efetivada quanto ao cumprimento do requisito estabelecido pelo subitem 8.5.1.1 do Instrumento Convocatório, pois, consoante o quadro constante no subitem 3.1.1 do Projeto Básico,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

o quantitativo de inscritos foi estabelecido por nível de escolaridade, não tendo a peticionante comprovado sua experiência técnico-operacional quanto aos níveis fundamental e superior, razão pela qual a unidade técnica sugere seja mantida a inabilitação da referida participante.

3.3) FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

De forma semelhante à fundamentação exposta quanto à inabilitação da primeira recorrente, não merece acolhimento a peça apócrifa protocolada pela participante IADES.

Com efeito, consoante demonstrado no item 2.3 *supra* da presente manifestação, a decisão prolatada por esta Comissão Licitante, no sentido de, após analisar cada documento apresentado pelas participantes do certame, inabilitar aquelas que deixaram de atender as exigências contidas no Instrumento Convocatório, encontra-se acertada, pautada pela estrita aplicação e observância às regras editalícias, preservando-se o princípio da Isonomia.

No presente caso, quanto à suposta impropriedade da aplicação de cada regra editalícia, passamos a manifestarmos nos termos seguintes.

Em primeiro lugar, é inconteste que a própria peticionante admite a existência de suposta falha em sua documentação (cópia ilegível) que não permitiria a esta Comissão identificar se houve a averbação da Ata referente à prova da diretoria em exercício, exigência específica para qualquer sociedade civil que objetivasse participar do presente certame.

Ora, a esta Comissão Licitante não é dado o arbítrio de dirimir uma dúvida a favor do licitante, mesmo porque nada poderia ter levado à conclusão de que o citado "registro ilegível" seria referente à averbação da referida Ata no Registro competente, quando, diante dos demais documentos apresentados, o registro da averbação, inclusive de documentos anteriores ou posteriores à referida Ata, apresenta-se de forma totalmente diversa da constante no citado documento.

Ademais, a apresentação, apenas em grau de recurso, ou seja, em momento posterior, de documento emitido pelo Cartório de Registro Civil que lista todas as averbações realizadas pela peticionante implicaria na admissão de documento que deveria ter sido carreado à documentação da participante de forma originária, não pode ser admitido por esta Comissão pois representa violação à Isonomia, e, diretamente, ao que estabelece o art. 43 do Estatuto das Licitações.

Quanto ao Alvará de funcionamento apresentado, esta Comissão tomou todas as cautelas devidas na realização das diligências possíveis objetivando esclarecer se o documento detinha validade jurídica ou não em face da regra contida no subitem 7.3 do Edital Convocatório, qual seja:

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

7.3. Os documentos que não tenham prazo de validade neles estabelecidos, em lei ou neste edital, deverão ter sido expedidos, no máximo, até 90 (noventa) dias anteriores à data determinada para abertura do Envelope 1, exceto os atestados de comprovação de capacidade técnica (subitem 8.5) e os documentos exigidos no item 9 deste Edital; (Grifou-se)

De fato, esta Comissão realizou as diligências estritamente necessárias, buscando informações acerca das normativas aplicáveis no local da sede da licitante em razão de não constar prazo de validade no documento apresentado pela peticionante, concluindo, quanto a esse aspecto, que **acaso não existisse mudança de endereço da licitante**, o documento restaria válido, nos termos dos arts. 17 e 61 da Lei nº 5.547/2015.

Nada obstante, como a licitante aduz a existência de suposta contradição no conteúdo da decisão desta Comissão, entendemos que, em verdade, a peticionante não obteve êxito em interpretar sistematicamente os dispositivos citados na decisão ora questionada. Estabelecem os citados normativos que:

Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. A solicitação da Licença de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos está vinculada aos processos de:

I abertura ou alteração no registro empresarial;

II **renovação de licenciamento**, assim entendido o processo para **concessão de nova licença**, em função da expiração do prazo de validade ou **da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 18;** (Grifou-se)

Por seu turno, reza o art. 18 da mesma Lei:

Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.

§ 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência.

§ 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento. (Grifou-se)

Não é demasiado frisar, neste contexto, que não se constitui, por conseguinte, em fator irrelevante a mudança de endereço para a validade do documento carreado na documentação de habilitação da requerente, na medida em que a Licença de Funcionamento consiste, como é cediço, na efetiva autorização do Poder Público concedido a determinada pessoa jurídica para o exercício das atividades solicitadas em local específico da cidade, o que é definido em função do seu potencial de lesividade. E isso também se encontra estabelecido, como não poderia ser diferente, no art. 1º da já mencionada Lei Distrital nº 5.547/2015, *verbis*

Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que:

I a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado;

II a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

(Grifou-se)

A literalidade do texto legal não poderia permitir interpretação diversa por esta Comissão, senão pela invalidade da Licença apresentada pela peticionante pois exatamente a **localização da pessoa jurídica consiste em condição primária para regularidade do seu funcionamento no endereço indicado**.

A divergência entre os endereços constantes na última alteração da pessoa jurídica e o consignado na Licença de Funcionamento apresentada revela a existência objetiva de um fator que altera a validade do documento carreado pela licitante, afastando a regra do art. 61 da Lei distrital que regulamenta a situação.

Desse modo, a participante deveria ter apresentado a licença de funcionamento pertinente ao seu endereço de funcionamento atual, único documento hábil a atestar a regularidade concedida pelo Poder Público para o exercício das atividades em novo local da cidade. Tanto é assim que admite a peticionante ter protocolado tal solicitação (renovação da licença), sem que, contudo, carresse tais documentos e informações ao seu envelope de habilitação, no momento oportuno. Mais uma vez, a dúvida ou inconsistência nas informações não se resolve com uma presunção a favor do licitante se este não cumpriu objetivamente a exigência editalícia,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

diante da inexistência de documento válido que tenha sido apresentado pelo participante.

Por fim, quanto ao requisito de qualificação técnica, é de se ressaltar que o DDRH/SEMAD corrobora o primeiro parecer técnico exarado e que pautou a decisão desta Comissão no tocante ao descumprimento do subitem 8.5.1.1 (capacidade técnico-operacional) pela peticionante.

Esta Comissão, de igual modo, se vincula às regras claramente estabelecidas no Instrumento Convocatório. Estabelece o citado subitem violado pela licitante, o seguinte:

8.5.1.1. Para fins de avaliação, serão entendidos como serviços similares ao objeto da licitação, compatíveis em características e quantidades, aqueles em cuja descrição conste a realização de concurso público para oferta de cargos, do respectivo quadro de pessoal, com o número de candidatos, inscrições homologadas, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao previsto como estimativa no quadro do subitem 3.1.1 do Projeto Básico; (Grifou-se)

Por seu turno, resta evidenciado no subitem 3.1.1 do Projeto Básico, um quadro que consigna, de forma isolada, a estimativa de inscritos **por nível de escolaridade**. Trata-se de mera operação matemática a constatação de que a participante IADES desatendeu à citada exigência ao deixar de carrear atestados de capacidade técnica que demonstrassem a realização anterior de concursos para os níveis fundamental e superior correspondentes a 50% do total previsto para os respectivos quantitativos estabelecidos por nível de escolaridade pelo referido quadro.

De acordo com o parecer técnico, ratificado por esta Comissão no presente momento, o Projeto Básico não estabelece que a exigência em tela seria analisada em relação ao total de inscritos, como pretende a peticionante, não restando permitida, por conseguinte, a adoção de conduta diversa pela unidade técnica ou mesmo por esta Comissão, no sentido de aplicar extensivamente ou de forma ampliada uma exigência que se demonstra clara quanto ao critério adotado, qual seja, quantitativo de inscritos por nível de escolaridade.

A vinculação à cristalina disposição editalícia é exatamente o que resguarda a decisão desta Comissão de Licitação posto inexistir regra mais objetiva do que a operação matemática em testilha, em face da circunstância de que o quadro foi elaborado por nível de escolaridade e sequer estatui o total de inscritos em seu conteúdo. Interpretação diversa não é permitida pelo Instrumento Convocatório e seus anexos, sendo oportuno igualmente ressaltar que nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação à referida exigência fora realizada antes da abertura do certame, de sorte que não cabe neste momento à Administração ou aos licitantes o afastamento das

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

regras as quais todos se encontram expressamente vinculados, o que representaria em primeira e última análise também uma violação ao princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo.

Assim sendo, esta Comissão, apesar de não conhecer o recurso administrativo, por se tratar de **documento apócrifo**, recebe-o em homenagem ao Princípio da Autotutela como exercício do direito de petição (realização de denúncia), mas entende que as razões veiculadas no referido documento não subsistem diante das razões fáticas e jurídicas fartamente demonstradas nesta manifestação. Resolve, portanto, manter a inabilitação da participante IADES, em todos os termos exarados na decisão proferida em sessão pública.

4) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto e nos autos consta, esta Comissão resolve, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93:

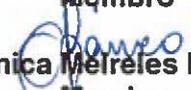
- 1) **Conhecer o recurso** interposto pela licitante **CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME**, vez que regular e tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo por todos os termos a decisão recorrida;
- 2) Deixar de conhecer, na qualidade de recurso o documento protocolado pela licitante **IADES – INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**, pois veiculado através de **documento apócrifo**. E, ainda que a peça seja analisada e recebida como direito de petição (denúncia) por incidência do Princípio de Autotutela, mantém-se, em todos os termos, a decisão de inabilitação da referida licitante.

Eis a manifestação que submetemos à superior consideração, smj.

Belém/Pa 16 de setembro de 2016.


Montique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB
Decreto 85.696/2016


Otávio do S. Machado Baía
Membro


Mônica Melreles Franco
Membro

